



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – 9ª Gerência Regional de Saúde - Cajazeiras

Natureza: Inspeção Especial

Responsáveis: José Maria de França / Antônio Fernandes Neto / Luciana Souza de Abreu

Waldson Dias de Souza / Livânia Maria da Silva / Roberta Batista Abath.

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Inspeção especial. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras. Apuração de irregularidades. Necessidade de complementação de instrução. Fixação de prazo para apresentação de documentos. Não Cumprimento. Aplicação de multa. Novo prazo. Recurso. Conhecimento. Provedimento. Decisão cumprida. Desentranhamento de peças.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02353/16**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de inspeção especial para análise da gestão de pessoal no âmbito das unidades de saúde dos Municípios vinculados à 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

No relatório inicial (fls. 354/434), a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades, as quais foram mantidas após a apresentação de esclarecimentos por parte das autoridades responsáveis.

Em 10 de junho de 2014, por meio da Resolução RC2 – TC 00128/14, esta Câmara resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, e a Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, Secretária de Estado da Administração, enviassem a documentação vindicada pela Auditoria em seus relatórios de fls. 532/535 e fls. 537/541, sob pena de glosa da despesa, aplicação de multa e demais sanções pertinentes, devendo ser encaminhadas aos referidos gestores cópias dos relatórios.

Notificados da decisão desta Corte, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, por meio do Documento TC 47532/14 (fl. 550), datado de 25 de agosto de 2014, solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da Resolução, momento em que informou estar realizando diligências. Por sua vez, a Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA atravessou o Documento TC 48346/14 (fl. 554), pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

informou que a Secretaria da Administração recebe um arquivo da Secretaria de Saúde, constando matrícula, nome do servidor, valor devido e providencia, com esses dados, a folha de pagamento. Assim, as informações solicitadas pela Auditoria seriam de responsabilidade da SES, bem como o controle da frequência dos profissionais de saúde seria realizado diretamente nos locais onde os mesmos prestam serviço.

Por meio do Acórdão AC2 – TC 00272/15, esta 2ª Câmara, em 10/02/2015, dentre outras deliberações, declarou não cumprida a Resolução RC2 – TC 00128/14. Vejamos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08587/10**, referentes à Inspeção Especial sobre irregularidades detectadas na 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00128/14; **b) APLICAR** a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **c) ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) ASSINAR** à atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH o **PRAZO DE 90 (noventa) dias**, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00128/14, enviando a esta Corte a documentação vindicada pela Auditoria em seus relatórios de fls. 532/535 e fls. 537/541, sob pena de aplicação de multa e demais sanções pertinentes, devendo ser encaminhada à referida gestora cópias dos relatórios, cujo nome deve ser incluído no rol dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

Nesta assentada serão examinados o Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado de Saúde, contra a decisão desta Câmara (fl. 572), bom como os documentos (fls. 578/1775) sobre o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00272/15 no que concerne a assinatura de prazo à atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, para o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00128/14.

Após o exame dos documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 1776/1828, após explanação, concluiu como a seguir reproduzido:

Com relação a este Processo, inicialmente, com relação ao Recurso de Reconsideração por parte do Ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Sousa, que afirmou a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Auditoria e que não haviam sido localizados, anteriormente, junto à Secretaria e, ainda, pedir a reconsideração da multa aplicada a sua pessoa, por tratar-se de demanda anterior a sua gestão, cujos documentos apresentavam-se em difícil localização ante a infinidade de documentos constates naquela secretaria, a Auditoria não acatou conforme argumento do item 2.2 deste processo e, por isso, **ficam mantidos os itens “a”, “b” e “c” da decisão do Acórdão AC2-TC- 00272/15.**

**Recurso recebido e não provido.**

Em seguida, com referência a análise do Cumprimento de Decisão do item “d” do Acórdão AC2-TC- 00272/15, por parte da atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, a Auditoria considera que houve o cumprimento da Decisão do item “d”, ou seja, o envio da documentação requerida pela Auditoria, entretanto **não foram incluídas na documentação enviada, as informações referente aos “codificados” que ainda permanecem nos quadros da Secretaria de Estado da Saúde.**

Quanto ao resultado da análise desta documentação acostada aos autos temos:

De acordo com decisão da 2ª Câmara desta Corte de Contas relativo ao Processo TC nº 15873/12, segue:

“É de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de agentes “codificados”, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Além disso, observou que tais servidores e outros prestadores de serviços não recebem pagamento do terço constitucional de férias. Todavia, a matéria já está sendo analisada no Processo TC 08932/12, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Sobre este aspecto é de se informar que quando da apreciação do Processo TC 14966/11 esta Câmara decidiu, no item 6 do Acórdão AC2 – TC 01140/12, determinar à Auditoria, para em processo específico, cuidar da análise dos contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde. Assim, foi formalizado o Processo 09575/13, no qual também podem ser examinadas as questões relacionadas ao pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou *pro tempore*, e codificados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

- Portanto, diante da análise da documentação enviada referente ao exercício de 2014 em comparação com as irregularidades descritas no Relatório Inicial referente ao exercício de 2010, a Auditoria informa que com referência aos setores de saúde dos Municípios que são vinculados a 9ª Gerência Regional de Saúde de CAJAZEIRAS/PB, continuam ocorrendo as seguintes irregularidades:
  01. Prestadores de Serviços admitidos com burla a Concurso Público e desvirtuamento da contratação temporária, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela CF/88 para contratação temporária de pessoal e punição da autoridade responsável pelos atos;
  02. Não elaboração de Processo Seletivo Simplificado previamente às contratações, a fim de resguardar os Princípios da Igualdade e Impessoalidade e em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98;
  03. Remuneração de servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, no exercício de funções corriqueiras;
  04. Informação divergente da data de admissão de servidores estaduais.

A Auditoria informa que, apesar da Auditoria ter constatado uma diminuição no número de servidores efetivos e contratados vinculados à 9ª Gerência Regional de Cajazeiras, e da documentação relativa aos “codificados” do exercício de 2014, não ter sido enviada a esta Corte de Contas, continua se constatando uma burla a concurso público, com violações ao art. 37, II da Carta Magna, caracterizando em **EXCESSIVO NÚMERO DE PESSOAL CONTRATADO**, para os cargos de natureza efetiva, sendo tais investiduras irregulares, anuláveis de pleno direito, por tratarem-se de atividades corriqueiras e não excepcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, em parecer do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela irregularidade na gestão de pessoal, com aplicação de multa e nova assinação de prazo. Vejamos:

**Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público, acerca do mérito do processo, no sentido do(a):

a) reconhecimento da **irregularidade na gestão** de pessoal na 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras, em virtude das ilegalidades constatadas pela Auditoria, no período inicial de fiscalização;

b) **Aplicação de multa** ao Sr. José Maria de França e à Sra. Luciana Souza Abreu, em virtude dos atos ilegais e antieconômicos verificados em sua gestão, com base na LOTCE/PB;

c) **Assinação de prazo** razoável, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, para que a atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde restabeleça a legalidade no que tange à gestão de pessoal na 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras, afastando as irregularidades mencionadas pelo órgão técnico em seu relatório de fls. 1776/1828.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08587/10

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, foram apontadas e mantidas eivas relacionadas à gestão de pessoal das unidades de saúde dos Municípios vinculados à 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras.

Nas conclusões relativas ao Recurso de Reconsideração o Órgão Técnico informou textualmente “*que houve o cumprimento da Decisão do item “d”, ou seja, o envio da documentação requerida pela Auditoria, entretanto não foram incluídas na documentação enviada, as informações referentes aos “codificados” que ainda permanecem nos quadros da Secretaria de Estado da Saúde.*”

A Auditoria também enumerou as seguintes irregularidades remanescentes após o envio dos documentos por parte da Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH:

- a) Prestadores de serviço admitidos com burla a concurso público;
- b) Não elaboração de processo seletivo simplificado previamente às contratações;
- c) Remuneração de servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, no exercício de funções corriqueiras; e
- d) Informação divergente da data de admissão de servidores estaduais.

Examinando os relatórios de fls. 532/535 e 537/541, que serviram de base para a fixação de prazo à Secretária de Estado da Saúde, se observa que naquelas peças não resta clara a solicitação do envio das informações atualizadas referentes aos “CODIFICADOS” existentes nos quadros da Secretaria de Estado da Saúde, única informação ausente, conforme a Auditoria, dentre as enviadas pela gestora.

De toda forma, a matéria já está sendo analisada em autos específicos (**Processo TC 08932/12**), do qual devem derivar as respectivas deliberações, vez que, naqueles autos, já foi até exarada decisão (**Acórdão AC2 – TC 00587/13**), assinando prazo tanto ao Secretário de Estado da Saúde quanto à Secretária de Estado da Administração para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, reservando às exceções para as situações previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

Também foi decidido, pelo **Acórdão APL – TC 00246/14**, de 28 de maio de 2014, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pelo interessado, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e, em 01/04/2005, pelo **Acórdão APL – TC 00090/15, NÃO CONHECER** do recurso de embargos de declaração interposto e encaminhar a matéria para análise nas prestações de contas advindas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado.

Assim é de se reconhecer o cumprimento do Acórdão.

Quanto às irregularidades remanescentes após o envio dos documentos também devem ser objeto do **Processo TC 08932/12**, vez que todas elas se referem a atos de pessoal relacionados com a Secretaria de Estado da Saúde, sendo o mencionado processo abrangente a todo o quadro de pessoal da Secretaria.

Tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, por preencher os requisitos de legitimidade do impetrante e haver sido interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é de se ponderar que os documentos objeto da fixação de prazo para a apresentação, conforme Resolução RC2 – TC 00128/14, foram encaminhados à direção da SES em 10/04/2015 (fl. 582) e 14/04/2015 (fl. 1464), após, portanto, a edição do Acórdão AC2 – TC 00272/15, datado de 10/02/2015. Assim, pelo princípio da razoabilidade é de se acolher os argumentos do recorrente sobre a impossibilidade de conseguir os documentos no prazo estipulado pela Resolução.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

**I) CONSIDERAR CUMPRIDA** a alínea ‘d’ do Acórdão AC2 - TC 00272/15 por parte da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH;

**II) CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, desconstituindo a multa lhe aplicada através do **Acórdão AC2 – TC 00272/15**;

**III) DETERMINAR** o desentranhamento das peças constantes destes autos e indicadas pela Auditoria como necessárias à instrução do **Processo TC 08932/12**, fazendo a anexação aos autos do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08587/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08587/10**, referentes à Inspeção Especial sobre irregularidades detectadas na 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, e, nesta assentada, ao cumprimento da alínea ‘d’ **Acórdão AC2 – TC 00272/15** por parte da Sra. ROBERTA BATISTA ABATH e ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado de Saúde contra a decisão desta Câmara contida no mencionado Acórdão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONSIDERAR CUMPRIDA** a alínea ‘d’ do Acórdão AC2 - TC 00275/15 por parte da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH; **II) CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, desconstituindo a multa lhe aplicada através do **Acórdão AC2 – TC 00272/15**; e **III) DETERMINAR** o desentranhamento das peças constantes destes autos e indicadas pela Auditoria como necessárias à instrução do **Processo TC 08932/12**, fazendo a anexação aos autos do mesmo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 09:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO